



GABINETE DO VEREADOR DANIEL LULA FINIZOLA (PT)

PROJETO DE LEI /2020

Dispõe sobre a colocação de obras de artes plásticas nas edificações com área adensável igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados) e dá outras providências.

Art. 1º Nos termos do parágrafo único da Lei Complementar nº 72 (Plano Diretor do Município de Caruaru) toda edificação com área adensável igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados) que vier a ser construída no Município de Caruaru deverá conter, em local de visibilidade à população, obra de arte original, executada em escultura, mural ou relevo escultórico, sem caráter publicitário.

§ 1º Compreende-se nos termos deste artigo como Edificação todas as construções imobiliárias com fins de uso coletivo, dentre elas:

- I. Edifícios residenciais ou comerciais;
- II. Casas de espetáculos;
- III. Hospitais, casas de saúde ou similares;
- IV. Estabelecimentos bancários e instituições de créditos;
- V. Estabelecimentos de ensino;
- VI. Clubes, associações recreativa, hotéis, motéis e pousadas;
- VII. Restaurantes;
- VIII. Presídios e similares;
- IX. Ginásios poliesportivos e estádios de futebol;

§ 2º Quando a construção for formada por um conjunto de prédios com a mesma finalidade e dentro de um projeto único, será considerada, para os efeitos desta Lei, como uma única edificação.

§ 3º As obras de arte citadas no caput deverão ser realizadas por autores Caruaruenses, ou não, desde que radicados neste município, há, pelo menos, cinco anos.

§ 4º Para efeito do estabelecido neste artigo, consideram-se as seguintes dimensões mínimas para a aplicação desta Lei: em painéis, murais e relevos escultóricos, a medida de 4,00m² (quatro metros quadrados) e no caso de esculturas no mínimo 1m (um metro) de altura.



Art. 2º A obra de arte de que trata esta Lei será executada por artista visual cadastrado nos termos desta Lei, com a chancela do autor do projeto arquitetônico, devendo ser compatível com a edificação e a ela integrar-se, não podendo ser executada em material facilmente perecível.

Parágrafo único. A conservação da obra de arte será de responsabilidade do(s) proprietário(s) da edificação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo Municipal manterá um cadastro dos artistas plásticos interessados, aberto a consultas pelo público, contendo o currículo dos artistas, sua experiência, principais exposições de que tenham participado e descrição de obras eventualmente constantes em acervos particulares ou em museus nacionais e estrangeiros.

Parágrafo único. Para o cadastramento do artista, o Poder Executivo Municipal exigirá, tão-somente, a apresentação de seu currículo.

Art. 4º Para a obtenção do “Habite-se”, deverá ser encaminhado ao Poder Executivo o projeto da obra de arte, contendo o nome do artista, a chancela do responsável técnico pelo projeto de arquitetura do empreendimento e a descrição da obra de arte e do local de sua colocação.

Parágrafo único. O “Habite-se” somente será expedido mediante a comprovação de que a obra de arte foi concluída e colocada no local previamente determinado no projeto arquitetônico da edificação.

Art. 5º A obra de arte será vinculada à edificação, não podendo ser retirada, substituída ou ter suas características alteradas sem justificativa e prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Caso a edificação venha a ser demolida, a respectiva obra de arte reverterá ao Poder Executivo Municipal, que lhe dará a devida destinação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caruaru, 07 de maio de 2020



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece o incentivo à produção e o conhecimento de bens e valores culturais. Neste contexto, diversas cidades brasileiras, como Porto Alegre, Recife e Maceió, dentro outras, têm produzido legislações locais que incentivam a cultura tornando obrigatória a fixação de obras de arte em edifícios ou praças naquelas cidades. Em nosso contexto local, a LOM, em seu art. 152, determinada que o município, na elaboração de seu plano diretor, fará constar a 'obrigatoriedade de conter, em todos os edifícios ou praças públicas com área igual ou superior a mil metros quadrados, obras de arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autor radicado em seu território há, pelo menos cinco anos'.

Em Dezembro passado, esta casa aprovou o Plano Diretor deste Município, onde constou no parágrafo único do Art. 6º a determinação prevista na Lei Orgânica deste município. Neste contexto, torna-se necessário estabelecer os critérios para a aplicação do mencionado dispositivo legal, motivo pelo qual, apresenta-se o presente projeto de Lei.

Caruaru, 07 de maio de 2020